

**IMPUGNANTE:** ADV. BRUNO GABOARDI.

**EDITAL:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 059/2023 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, CONFORME NORMAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS).

**DO PEDIDO:** “a) Seja **conhecida e provida** a presente impugnação, para que se proceda a **ANULAÇÃO** do Instrumento convocatório em epígrafe, de forma que este possa ser reformulado e, posteriormente, republicado, observando-se a modalidade de contratação do serviço público exigida pelo Novo Marco Legal do Saneamento; e b) A resposta em questão seja apresentada em até 3 (três) dias, a contar do protocolo desta impugnação, nos termos que estabelece o art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93.” (Com destaque no original).

## 1 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 59/2023 apresentada pelo Adv. Bruno Gaboardi, inscrição OAB/SC – 66.852, a princípio identificado como pessoa física e não como proponente, desta forma, no uso do direito previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998 e art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 059/2023, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos serviços públicos de limpeza urbana do município de Jaraguá do Sul - SC.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta na data de 1º de dezembro de 2023, dentro do prazo previsto no art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada** para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Sem destaque no original).

Bem como, dentro do prazo constante no item 21.11 do Edital de Concorrência nº 059/2023, versão 3:

21.11. Impugnações deverão ser protocolados no Setor de Protocolo do Samae, localizado na Rua Erwino Menegotti, nº 478, bairro Água Verde, de segunda a sexta-feira no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h, ou por meio eletrônico através do seguinte link: <https://samaejs.1doc.com.br/atendimento>, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas no caso de licitante e em até **05 (cinco) dias úteis anteriores para qualquer cidadão** (§§1º e 2º, art. 41, Lei Federal nº 8.666/1993). (Sem destaque no original).

### 3 DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante indica a seguinte razão: “contratação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos em modalidade diversa da CONCESSÃO, em descumprimento ao Novo Marco do Saneamento”.

### 4 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente informa-se que acerca do Edital de Concorrência nº 059/2023, o qual se encontra na sua terceira versão, passou por análise jurídica, publicação do instrumento convocatório, diversas impugnações, suspensão pelo próprio Samae de Jaraguá do Sul, para adequação e atendimento às solicitações legais, sustação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, realização dos ajustes, desaglutinação dos itens de natureza não semelhante e elaboração do estudo de custos unitários. Observa-se, por conseguinte, a legitimidade do processo licitatório em questão.

De forma análoga, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, no parecer MPC/DRR/2483/2022, referente denúncia de supostas irregularidades de convênios e contratos celebrados por alguns municípios de Santa Catarina, em desacordo com o art. 10, da Lei Federal nº 11.445/2007, a área técnica ponderou:

Mesmo se verificando a pertinência nos apontamentos dos Denunciantes, entende-se que não se pode simplesmente não renovar os contratos existentes, mesmo que irregulares à luz do novo marco legal do saneamento básico, pois os Municípios não possuem tempo hábil para a realização de estudos visando a análise de viabilidade

econômico-financeira da nova concessão dos serviços de saneamento básico municipal.

E o MPC-SC acompanhou o relatório: “Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar a conclusão exarada pela diretoria técnica [...]”.

Solicitação idêntica ocorreu ao município de Porto Alegre/RS, no Edital de Concorrência nº 15/2020, em que o objeto é a “Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas”, onde também foi interposto pedido de impugnação, por desatender o art. 10, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Na Ata nº SEI/PMPA – 13400982, de 14 de julho de 2021, a Procuradoria Especializada destacou que “**Não podemos confundir regime de execução de serviço, no caso execução indireta, disposto na Lei nº 8.666/1993, com prestação direta de serviço público** disposta no inciso II, art. 9º da Lei nº 14.026/2020.” (Com destaque no original).

*04. O novo marco regulatório estabelece de maneira expressa que a prestação dos serviços de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular dos serviços requer a celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.445/2007, in verbis:*

*Constituição Federal de 1988*

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Lei nº 11.445/2007

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

**II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

(...)

**10. A Lei nº 8.666/93, o estatuto das licitações, indica no Art. 6º que "VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios", e, que "VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas". O normativo apresenta duas opções de execução das tarefas que dão suporte a prestação de serviços públicos a população, em que existe a intervenção do Estado. NOS CASOS DO INCISO VIII, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEGUE SENDO FEITA DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO PÚBLICO QUE CONTRATA O SERVIÇO QUE SERÁ EXECUTADO DE FORMA INDIRETA (regime de execução).**

(...)

**14. Em nenhum momento o Novo Marco Regulatório de Saneamento modificou a forma de contratação estabelecida na Lei nº 8.666/93. (Com destaque no original).**

Dessa forma, esclarece-se que a forma de contratação, qual seja de concorrência pública, do presente procedimento licitatório, atende o disposto no inciso VIII, art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- d) tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Bem como, o município de Jaraguá do Sul continuará sendo o titular dos serviços, prestando o serviço diretamente sob o regime de execução indireta, de acordo com o art. 9º, II da Lei Federal nº 11.445/2007: “II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”.

Além disso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC - publicou no dia 30 de maio de 2023, quatro dias após a suspensão por parte da própria Administração Pública, a decisão singular nº GAC/JNA - 469/2023, com a determinação de sustação ao Edital de Concorrência nº 059/2023, para que os signatários “adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do Edital de Concorrência n.º 059/2023”.

A decisão da Administração Pública foi em tomar as medidas corretivas apontadas pelo TCE/SC, bem como análise aos pedidos de impugnação e suas devidas correções.

Neste documento não há menção referente à infração à Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, isso indica que a forma de contratação não está irregular ou ilegal.

Enaltece-se que não haverá alteração do titular dos serviços, somente a terceirização da execução das atividades de coleta, transbordo, transporte, destinação, tratamento e disposição final, ou seja, conforme já explanado, prestação direta sob regime de execução indireta.

## 5 DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade para, no mérito, NEGAR provimento ao pedido e manter a abertura do Edital de Concorrência nº 059/2023, para a data de 11/12/2023.

Jaraguá do Sul, 06 de dezembro de 2023.



ONÉSIMO JOSÉ SELL  
Diretor Presidente



Deverson Simioni  
Gerente de Resíduos Sólidos